



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 005/61

SÍNTESE:- Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de muros, calçadas, e de outras providências.

NESCOR SILVEIRA TAGLIARI - Prefeito Municipal de Amambai - MS, faz saber que em reunião realizada no dia 17.12.61, a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei

Art.1º- Os imóveis localizados no perímetro urbano do Município de Amambai, fronteiros às vias públicas pavimentadas, que sejam ou não edificações, deverão conter obrigatoriamente:

- I - Muro, mureta, gradeil ou similar, no limite de sua fachada.
- II- Calçada, na largura de seu limite frontal até o meio-fio e em toda a extensão de sua fachada.

Parágrafo Único - As obras descritas no artigo anterior deverão ser realizadas pelo proprietário do imóvel, e se e não o fizer, a Prefeitura poderá fazê-lo a seu próprio custo.

Art.2º - A construção de calçadas será feita mediante projeto elaborado pelo proprietário do imóvel, e sua elaboração dependerá da aprovação do mesmo pela repartição competente.

§ 1º - A aprovação do respectivo projeto não acarretará ônus para o proprietário do imóvel.

§ 2º - Poderá o proprietário do imóvel solicitar à Prefeitura Municipal que lhe forneça o projeto de calçada, quando necessário, o qual será elaborado pela repartição competente.

Art.3º - A construção de muro, mureta, gradeil ou similar, será feita de acordo com a largura mínima exigida pela Prefeitura, mediante projeto elaborado pelo proprietário do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ

CABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 926/81

Art. 4º - Aos proprietários dos imóveis beneficiados com obras de pavimentação, guias e sarjetas no meio fio, será dada ciência para execução das obras descritas no artigo primeiro, e o mesmo terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a execução das referidas obras.

Art. 5º - Decorrido o prazo descrito no artigo anterior, sem que as obras tenham sido executadas pelo proprietário do imóvel, as mesmas serão realizadas pela Prefeitura, por administração direta ou empreitada a terceiros.

Art. 6º - Concluída as obras pela Prefeitura, o proprietário do imóvel será imediatamente notificado do valor das mesmas, devendo este valor ser ressarcido à Prefeitura Municipal, acrescido de 20% (vinte por cento) do custo das mesmas, a título de indenização pelos serviços de administração.

Art. 7º - O proprietário do imóvel terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar o ressarcimento descrito no artigo anterior e o não cumprimento, acarretará a aplicação do artigo 11º da Lei nº 914/79.

Art. 8º - Faltado o pagamento sem que o débito tenha sido liquidado, será o mesmo considerado como Dívida Ativa e como tal será processada - em cobrança.

Art. 9º - Toda Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1981.

*Wesley Silvestre Castani*  
WESLEY SILVESTRE CASTANI  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, Registrado,  
em livro próprio desta  
Secretaria, em 28.12.81.

*Wesley Silvestre Castani*  
WESLEY SILVESTRE CASTANI